**REQUERIMENTO N. 37/2022**

**À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Os Vereadores Paulo Aurélio Bianchi, Ivanete Cristina Xavier e José Baptista de Carvalho Neto, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Bebedouro, bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, vêm por meio deste, apresentar requerimento com o objetivo de contestar o parecer emitido pela Comissão de Justiça de Redação, nos autos do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, que tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto Executivo Municipal nº 15.136/2021, com base nos seguinte fundamentos jurídicos, adiante articulados:

**1.** Foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto Executivo Municipal nº 15.136/2021.

**2.** Após tramitação, a referida propositura foi declarada prejudicada, nos termos do § 2º do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, em razão da emissão de parecer de inconstitucionalidade pela comissão de justiça e redação, bem como de parecer de irregularidade da propositura pela comissão de finanças e orçamento e comissão de assuntos gerais.

**3.** Contudo, não há como concordar com o parecer de inconstitucionalidade emitido pela comissão de justiça e redação, diante da possibilidade jurídica da propositura, bem como da flagrante ilegalidade do Poder Executivo quanto a edição do Decreto Municipal nº 15.136/2021.

**4.** Após uma breve síntese de todo o processado, passamos a fundamentar o presente pedido.

**5.** Nos termos do § 3º do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, ***“No caso de a constitucionalidade ou legalidade de um projeto, asseguradas pela Comissão de Justiça e Redação, serem contestadas por requerimento fundamentado e subscrito por 3 (três) vereadores, o parecer será submetido ao plenário, e só prevalecerá se for por este referendado, por maioria simples”***.

Já o § 4º do art. 76, do mesmo ato normativo, estabelece que: ***“O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo plenário, para que este então se manifeste sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação”***.

**6.** Assim, verifica-se ser plenamente possível a contestação do parecer da Comissão de Justiça e Redação, através de requerimento fundamentado e subscrito por 3 (três) vereadores, como é o presente caso.

**7.** O presente requerimento deverá ser submetido ao plenário, e, em caso de aprovação, o parecer da comissão de justiça e redação também deverá ser apreciado pelo plenário desta Casa.

**8.** Com efeito, demonstrada a possibilidade de contestação do parecer de justiça e redação, passamos a apresentar as razões jurídicas da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022.

**9.** O objetivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022 é sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 15.136/2021 que instituiu a tarifa de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, em flagrante afronta ao sistema jurídico, já que tal tarifa deveria ser instituída por Lei e não Decreto.

Agindo assim, o Poder Executivo exorbitou seu poder regulamentar, já que não lhe é de sua competência a criação de impostos, taxas e tarifas, por simples Decreto Municipal.

Nesse sentido, o art. 18, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, estabelece que:

*Art. 18.* ***Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições****, entre outras:*

*(...);*

*XIII -* ***zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo, sustando os atos deste que exorbitem seu poder regulamentar****;*

Veja senhores Vereadores, que a Lei Orgânica do nosso Município é clara ao estabelecer a possibilidade da Câmara Municipal, sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar. E o ato jurídico necessário a tal objetivo, é o Decreto Legislativo, a teor do que prevê o § do art. 18 da LOMB:

***§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.***

**10.** Ademais, não há dúvidas de que o Poder Executivo exorbitou o seu poder regulamentar, já que não lhe é permitido instituir taxas através de Decreto, como o fez no presente caso. O próprio parecer da comissão de justiça e redação, ora contestado, cita jurisprudência totalmente impertinente com o caso em tela para dar guarida à alegada inconstitucionalidade.

**Ao citar a ADIn nº 2020178-48.2014.8.26.0000 que tramitou perante o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o r. parecer da comissão de justiça e redação cita similaridade com o caso em questão, só que deixa de levar em conta que, no presente caso, NÃO EXISTE LEI MUNICIPAL QUE CRIOU QUALQUER TAXA, já no caso citado, já existia legislação, sendo que o ato contestado foi apenas a majoração da taxa já instituída por LEI.**

Com todo o respeito aos n. colegas Vereadores que compõem a Comissão de Justiça e Redação, mas a atuação nesse colegiado é plenamente política, apenas para satisfazer os interesses do Executivo Municipal, sem se preocupar, efetivamente, com as questões de ordem legal e constitucional, bem como e mais importante, sem se preocupar com a nossa população que é quem sofrerá as consequências dessas ilegalidades praticadas.

**11.** A iniciativa da edição do Decreto Municipal nº 15.136/2021, feriu a Lei Orgânica do Município de Bebedouro - LOMB.

O artigo 14, inciso VII, da LOMB assim prevê:

***“Art. 14. Ao município é vedado:***

***(...);***

***VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”*** – destaques nossos.

Já a Constituição Federal em seu art. 150, inciso I, também disciplina a matéria:

***“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

***I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”*** – destaques nossos.

**12. A LOMB é clara ao prever que o município não pode exigir ou aumentar tributo sem lei, além de prever no artigo 17, inciso II,** **que compete exclusivamente à Câmara Municipal legislar sobre Tributos Municipais**, senão vejamos:

***“SEÇÃO II***

***DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL***

***Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:***

***(...);***

***II - legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;”*** – destaques nossos.

**13.** Por outro lado, **a instituição de tarifa, taxa ou qualquer espécie de tributo não pode ser efetivada por Decreto, mas através de Lei,** o que torna o ato ora impugnado totalmente eivado de inconstitucionalidade, justificando, assim, a sustação dos seus efeitos, já que **o Poder Executivo exorbitou o seu poder regulamentar**.

**14.** A taxa é espécie tributária vinculada à atuação estatal, isto é, somente será devida mediante um agir do Estado em prol do contribuinte. Trata-se de tributo, previsto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cuja hipótese de incidência se materializa com a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ou exercício do Poder de Polícia.

Em decorrência de sua natureza tributária, a taxa se submete às limitações constitucionais impostas aos tributos, como as estabelecidas nos princípios da legalidade e anterioridade; deve ser instituída por meio de lei; e não pode ser cobrada no mesmo exercício em que instituída ou majorada ou, ainda, no interstício que compreende os primeiros noventa dias da publicação da lei.

A discussão adquiriu densos contornos com a edição da Súmula 545 do STF: **“*preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu*”.** – destaques nossos.

**15.** O critério basilar utilizado para distinguir os institutos e a compulsoriedade: as taxas decorrem de previsão legal e as tarifas ou preços públicos, de vínculo contratual, sendo facultativa. No caso em tela está é obrigatória a todos os munícipes, exceto para aquelas pessoas atendidas por programas governamentais, os quais geram isenção legal (§1º, I, do artigo 4º, do Decreto Municipal nº 15.136/2021)

Uma das hipóteses de incidência da taxa enseja a sua cobrança pela utilização potencial do serviço público, o que não ocorre no âmbito dos preços públicos (tomado aqui como sinônimo de tarifa), que somente são devidos em razão da prestação efetiva do serviço.

Além das distinções elencadas, importa destacar que não cabe ao ente público a eleição de quais serviços seriam submetidos a uma cobrança ou a outra. Isso porque o regime jurídico da taxa impõe as limitações ao poder de tributar à sua instituição ou majoração, o que não ocorre no caso dos preços públicos. Desta forma, não poderia o ente federado esquivar-se de tais restrições, remunerando um serviço público específico e divisíveis por preço, quando seria hipótese da cobrança de taxa.

**16.** O Supremo Tribunal Federal distinguiu os serviços públicos específicos e divisíveis que poderiam ser remunerados mediante taxa ou por meio de preços. Essa discriminação ocorreu com fulcro na essencialidade do serviço, o mesmo critério utilizado por Hely Lopes Meirelles ao distinguir os serviços públicos em “propriamente ditos” e os de “utilidade pública”.

Nos autos do Recurso Extraordinário n° 209.365-3/SP, o Ministro Carlos Velloso assim consignou: “***Serviços públicos propriamente estatais, cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode presta-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa.”***

Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. E porque são essenciais ao interesse público, porque essenciais à comunidade ou à coletividade, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço.

Como exemplo, podemos mencionar o serviço de distribuição de água, de coleta de lixo, de esgoto, de sepultamento.

**17.** Portanto, é inconstitucional a criação de tal tarifa através de Decreto como feito pelo Poder Executivo Municipal, já que qualquer tributo somente pode ser criado através de Lei.

Tratando-se de serviço eminentemente público, para o qual o particular não pode optar em pagar ou não pagar, tendo que se valer do Estado para este fim, o valor a ser cobrado dele tem natureza de tributo, não podendo jamais ser instituído por meio de Decreto como o fez o Executivo Municipal.

**18.** Na verdade, nobres Vereadores, tentou o Chefe do Executivo Municipal criar um subterfugio à rejeição do Projeto de Lei Complementar 08/2021 ao editar o Decreto Municipal n° 15.135/2021, mas eivado de nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade como já demonstrado acima, inicialmente por não existir lei instituindo a cobrança pelo manejo dos resíduos sólidos, em segundo por institui-la por forma de Decreto e por fim por usurpar a competência do Legislativo.

**Assim, temos que a única visão legal plausível para a cobrança sobre o manejo de resíduos sólidos se daria por meio de aprovação de uma LEI e não pela imposição por meio de DECRETO.**

**Além dissol como já abordamos acima, é competencia exclusiva da Câmara Municipal legislar sobre os tributos municipais, nos termos do art. 17, inciso II, da LOMB.**

**19.** Diante de todo o exposto, apresentamos este Requerimento com o objetivo de Contestar o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, seguindo os ritos regimentalmente estabelecidos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de março de 2022.

**Dra. Ivanete Cristina Xavier Paulo Aurélio Bianchini**

**VEREADORA LÍDER PSDB VEREADOR SOLIDARIEDADE**

**JosÉ Baptista de Carvalho Neto**

**VEREADOR SOLIDARIEDADE**